



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.637 - RS (2014/0267630-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AURA DE FRAGA FROZZA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

EMENTA

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUTORIZADA A COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF E DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

2. Não merece conhecimento o recurso quanto à capitalização dos juros, diante da falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a insurgência, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, a revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.637 - RS (2014/0267630-1)

AGRAVANTE : AURA DE FRAGA FROZZA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AURA DE FRAGA FROZZA contra decisão monocrática de fls. 369-372, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato bancário na qual a recorrente pretendeu discutir a cobrança dos juros remuneratórios e da capitalização dos juros. O Tribunal de origem decidiu conforme a seguinte ementa:

"REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA.

1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

2. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004.

No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que é permitida apenas a capitalização anual de juros.

3. Para evitar a inscrição nos cadastros restritivos de crédito, não basta o mero ajuizamento de ação; é necessária a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea.

4. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda" (fl. 346).

Nas razões do presente recurso (fls. 406-411), a agravante combate a aplicação da Súmula 83 do STJ e insiste na tese de que os juros remuneratórios devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitados ao percentual de 12% ao ano. Argumenta que a pretensão recursal é clara e inequívoca, visando garantir o afastamento da capitalização dos juros contratados, independente se mensal ou anual, haja vista a ausência de contratação a respeito. Insurge-se, também, contra a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.637 - RS (2014/0267630-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AURA DE FRAGA FROZZA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

EMENTA

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUTORIZADA A COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF E DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

2. Não merece conhecimento o recurso quanto à capitalização dos juros, diante da falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a insurgência, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, a revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação ao art. 1º do Decreto 22.626/33, ao art. 1062 do Código Civil e ao art. 51, IV e § 1º, III do Código de Defesa do Consumidor. Aponta a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 1963-17/2000 e a vulneração do art. 62 da Constituição Federal.

Insurge-se contra a cobrança da capitalização dos juros e objetiva a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mesmo sentido, vale destacar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.06.2008, DJ de 01.07.2008; AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 25.02.2008; AgRg no REsp 878.911/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.09.2007, DJ de 08.10.2007.

Destaco a consolidação da jurisprudência delineada no julgamento do REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto**" (grifo nosso).

Na presente hipótese, o Tribunal de origem constatou que as taxas contratadas não estão discrepantes da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central para as modalidades de crédito em questão (fl. 340). Deste modo, a decisão impugnada decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Quanto à capitalização dos juros, observo que a parte aponta violação a dispositivos referentes à cobrança da capitalização em periodicidade inferior à anual, enquanto o Tribunal autorizou a capitalização anual dos juros.

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece conhecimento o recurso quanto à capitalização dos juros, diante da falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a insurgência, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, a revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, fica mantida a cobrança da capitalização anual dos juros.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Agravo regimental não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0267630-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 600.637 / RS**

Números Origem: 50001113320134047100 50022423820134040000 RS-50001113320134047100
TRF4-50022423820134040000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURA DE FRAGA FROZZA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURA DE FRAGA FROZZA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.